

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.650, DE 2010

Altera o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Autor: Deputado MARCIO MARINHO

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

A primeira mudança proposta prevê que se o crime de abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou o não provimento de suas necessidades básicas, quando houver obrigação prevista por lei ou mandado, for cometido por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever do cuidado, a pena prevista no art. 98 da referida seja aplicada em dobro. Ressalte-se que a pena atual prevê a detenção de seis meses a três anos e multa.

A segunda modificação propõe a duplicação da pena prevista no art. 99 da mencionada lei, que criminaliza a conduta de exposição “a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de aperfeiçoamento do Estatuto do Idoso, para agravar penas de crimes contra a pessoa idosa cometidos por familiares ou por quem tenha o dever de cuidado, uma vez que essas condutas merecem maior reprovação social.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, será apreciada pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando que a proposição deve ser submetida à apreciação do Plenário, as emendas serão oferecidas naquela oportunidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso determinem que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas idosas e garantir-lhes uma vida digna, a violência contra a pessoa idosa ainda é uma chaga que assola nossa sociedade, situação que se agrava pela constatação de que muitas vezes as condutas delituosas são cometidas por familiares ou por quem tem o dever legal de cuidado.

A situação mostra-se ainda mais preocupante quando há estimativas de que, até 2020, o Brasil terá um contingente de cerca de quarenta milhões de idosos. Nesse contexto, faz-se necessário a adoção de medidas que efetivamente garantam os direitos dos idosos, inclusive medidas coercitivas que visem punir aqueles que, seja por vínculos familiares ou disposição legal, tem o dever de proporcionar ao idoso uma existência com dignidade, respeito e qualidade.

Cabe registrar que, embora os dados estatísticos da violência contra os idosos sejam subestimados, haja vista que ainda não se sedimentou a cultura de denunciar práticas delituosas contra esse segmento da população, observa-se que uma quantidade expressiva das denúncias

registradas informam que muitos atos de violência são cometidos por pessoas da família ou que tem o dever de cuidar do idoso, mormente nos casos em que condições de saúde física ou mental impossibilitem o idoso de praticar atos rotineiros sem ajuda ou supervisão de outras pessoas.

Assim, sob a ótica desta Comissão, a quem cabe analisar questões relativas à proteção da pessoa idosa, nos termos do art. 32, inciso XII, alíneas 'r' e 't', do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois caminha na direção de ampliar a proteção a um contingente populacional vulnerável e que cresce de forma acelerada e, por conseguinte, demanda do Poder Público a estruturação de políticas públicas garantidoras dos seus direitos de cidadania.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.650, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator